

15/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SAULO VIEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 10.076/96, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ART. 1º. ABOLIÇÃO DOS EFEITOS DE SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS A SERVIDORES ESTADUAIS. REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. MATÉRIA SUJEITA A RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA. NORMAS DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS ESTADOS-MEMBROS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI DECORRENTE DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA ADMINISTRATIVA. ART. 2º. DEFINIÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. SÚMULA 722/STF.

1. A ação direta não comporta conhecimento quanto à alegada violação ao art. 169 da CF, por ausência de dotação orçamentária e de compatibilidade com a lei de diretrizes, porque a solução dessa questão exige o confronto com padrões normativos estranhos ao texto constitucional, além da elucidação de fatos controvertidos. Precedentes.

2. Segundo consistente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Assembleias Legislativas Estaduais possuem competência para deliberar sobre anistia administrativa de servidores estaduais. Contudo, não cabe a essas Casas Legislativas iniciar a deliberação de processos legislativos com esse objetivo, pois estão elas submetidas às normas processuais de reserva de iniciativa inscritas na Constituição Federal, por imposição do princípio da simetria. Precedentes.

3. Ao determinar a abolição dos efeitos das sanções disciplinares aplicadas a servidores estaduais por participação em movimentos

ADI 1440 / SC

reivindicatórios, o art. 1º da Lei 10.076/96 desfez consequências jurídicas de atos administrativos praticados com base no regime funcional dos servidores estaduais e, com isso, incursionou em domínio temático cuja iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, “c”, da CF.

4. O sistema de repartição de poderes traçado na Constituição Federal não admite que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um juízo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo.

5. É inconstitucional o art. 2º da lei catarinense, porque estabeleceu conduta típica configuradora de crime de responsabilidade, usurpando competência atribuída exclusivamente à União pelos arts. 22, I, e 85, § único, da Constituição Federal, contrariando a Súmula 722 do STF.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, em julgar procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.076, de 6 de abril de 1996, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 15 de outubro de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF E OUTRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SAULO VIEIRA E OUTROS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade, com pedido de cautelar, promovida pelo Governador do Estado de Santa Catarina para objetar contra a validade constitucional da Lei estadual 10.076, de 06 de abril de 1996, de Santa Catarina, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º – Ficam sem efeito, a partir de 01 de janeiro de 1991 até a publicação da presente Lei, todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos servidores civis e militares, pertencentes à Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Santa Catarina, em virtude de participação em movimentos de cunho reivindicatório ou manifestações de pensamento.

Parágrafo único – As anotações referentes às punições supracitadas serão expungidas das fichas funcionais dos servidores públicos atingidos por esta Lei.

Art. 2º. A autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei incorrerá em crime de responsabilidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.”

Segundo o requerente, a lei sob censura estaria em desacordo com o artigo 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, pois, apesar de dispor sobre regime disciplinar de servidores públicos, concedendo-lhes anistia pela prática de infrações relacionadas à participação em movimentos

ADI 1440 / SC

reivindicatórios, teria emanado de iniciativa do Poder Legislativo, quando somente poderia ter sido objeto de proposta do Chefe do Poder Executivo. O mesmo vício formal, traduziria, ainda, atentado ao princípio da separação de poderes, pois comprometeria *“a ideia de harmonia entre os poderes, na medida em que retira toda e qualquer eficácia dos atos administrativos que resultaram na punição dos servidores, realizados no estrito exercício de competência que é reconhecida ao Poder Executivo pela Constituição Federal”*.

Acrescenta que o ato impugnado também representaria ofensa (i) à garantia do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXV, da CF, porquanto os atos punitivos atingidos pela lei impugnada, concluídos na vigência da lei anterior, não poderiam ser desconstituídos por leis supervenientes; e (ii) ao artigo 169 da CF, na medida em que a eliminação das penalidades disciplinares produziria reflexos financeiros não contemplados em prévia dotação orçamentária, nem autorizados pela lei de diretrizes orçamentárias.

A medida cautelar requerida foi deferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal em 30/05/1996, em decisão que foi sintetizada na seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.076 DE 02 DE ABRIL DE 1996 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PELA QUAL FORAM CANCELADAS PUNIÇÕES APLICADAS A SERVIDORES CIVIS E MILITARES NO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO DE 1991 ATÉ A DATA DE SUA EDIÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º, XXXVI, 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade formal, dado tratar-se de lei que dispõe sobre servidores públicos, que não teve a iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, como exigido pela norma do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição, corolário do princípio da separação dos Poderes, de observância imperiosa pelos estados membros, na forma prevista no art. 11 do ADCT/88. Conveniência da pronta suspensão de sua eficácia. Cautelar deferida.

ADI 1440 / SC

(ADI 1440 MC, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/1996, DJ de 01/06/2001)

Referida decisão veio a ser objeto de impugnação via embargos declaratórios (fls. 50/67), ainda pendentes, opostos pela Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Em informações (fls. 71/78), a Casa Legislativa Estadual apontou a inadmissibilidade da ação, dada (i) a impossibilidade de aferição de eventual violação ao art. 169 da Constituição sem a realização de cotejo prévio com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual do Estado Catarinense; (ii) a impossibilidade jurídica do pedido nela deduzido, pois a lei impugnada não concederia anistia, como presumido pelo requerente; e (iii) a irregularidade formal do pedido, que mencionaria, de forma equivocada, a data de 06/04/1996 como dia de publicação da lei atacada.

No mérito, sustentou que a norma constitucional do art. 37, VII, que assegura aos servidores públicos o direito de greve nos termos de lei complementar, seria de aplicação imediata, independente de normatividade ulterior para ter operatividade, e que a lei sob contestação não disporia sobre organização de servidores, mas sobre direito fundamental a participar de movimento de cunho reivindicatório, matéria sobre a qual os Estados-membros seriam competentes para dispor de forma concorrente.

O Advogado-Geral da União manifestou-se (fls. 208/212) pela manutenção do juízo cautelar, salientando a necessidade de preservação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar processos legislativos que digam respeito a regime jurídico de servidores públicos.

O parecer do Procurador-Geral da República (fls. 214/218) é pela procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, ante a obrigatoriedade da observância, pelos Estados-membros, da reserva de iniciativa legislativa estabelecida pelo art. 61, § 1º, II, "c", da CF para o Presidente da República em termos de organização administrativa.

É o relatório.

15/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A existência de eventual equívoco quanto à identificação do objeto jurídico da Lei 10.076/96 – que o requerente considerou ser a concessão de “anistia” a servidores estaduais – não compromete a viabilidade processual do seu pedido. Tratando-se, como se trata, de objeção que se relaciona com o próprio mérito da tese de inconstitucionalidade formal, é matéria a ser analisada como tema de fundo, e não como preliminar.

O erro na indicação da data de publicação da Lei Estadual 10.076/96, por sua vez, é irrelevante para o julgamento do caso. Considerando que isso não impediu a Assembleia Legislativa e os demais sujeitos envolvidos na ação direta de se manifestar a respeito do ato efetivamente contestado, não há qualquer entrave ao conhecimento da ação, e, muito menos, nulidade do processo.

2. A objeção ao conhecimento da tese de violação ao art. 169 da Constituição Federal é consistente. O Governador de Santa Catarina argumentou que, ao desconsiderar os efeitos das penalidades disciplinares aplicadas aos servidores estaduais no período que especifica, o art. 1º da Lei 10.076/96 teria criado obrigações financeiras referentes aos dias eventualmente não trabalhados por servidores que foram atingidos por penalidades administrativas mais graves, tudo isso sem prever dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias catarinense, o que contrariaria o art. 169 da Constituição Federal.

Alegações deste teor, contudo, não podem ser examinadas em processos objetivos de controle de constitucionalidade, porque reclamam não apenas o cotejo da lei atacada com parâmetros normativos estranhos à Constituição Federal – as leis orçamentárias catarinenses – mas também

ADI 1440 / SC

a elucidação de informações eventualmente controvertidas, tais como a suficiência de rubricas orçamentárias.

Há, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referências sólidas a apontar a inviabilidade do conhecimento de ações diretas com questionamentos semelhantes, como as ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 14/9/2007; 2.343, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 13/6/2003; e ADI 1.585, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 3/4/1998. Apreciando esse aspecto em casos análogos, essa Suprema Corte definiu que eventual desavença entre leis que criam gastos públicos e leis orçamentárias de seus respectivos entes federativos não atinge aquelas primeiras no plano de sua validade constitucional, mas apenas na sua aplicabilidade em determinado exercício financeiro (ADI 1292 MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/9/1995).

Essas considerações impedem o exame da ação direta em exame pelo fundamento de infringência ao art. 169 da CF.

3. Procede, contudo, a tese central do requerente, de natureza formal, segundo a qual, ao tornar sem efeito *“todos os atos, processos ou iniciativas que tenham gerado qualquer tipo de punição aos servidores civis e militares, pertencentes à Administração Pública Direta, Fundacional e Autárquica do Estado de Santa Catarina, em virtude de participação em movimentos de cunho reivindicatório ou manifestações de pensamento”*, a Assembleia Legislativa teria cuidado de matéria pertinente à organização de servidores, incursionando em domínio temático reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por determinação do art. 61, § 1º, II, “c”, da CF, preceito que seria de observância obrigatória pelos Estados-membros.

A matéria não é nova no Supremo Tribunal Federal e, embora tenham sido formados em julgamentos não unânimes, os precedentes da Corte definiram que (a) a anistia pode ser entendida em sentido amplo, envolvendo não apenas as sanções penais, como também as de natureza fiscal ou disciplinar (Rp 696, redador do acórdão o Min. Aliomar Baleeiro, Pleno, DJ de 15/6/1967); (b) os Estados-membros possuem competência para deliberar legislativamente sobre a concessão de anistia aos

ADI 1440 / SC

respectivos servidores (ADI 104, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 24/8/2007); e (c) anistias veiculadas por meio de leis estaduais ficam submetidas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADI 864, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13/9/1996; e ADI 1594, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 22/8/2008).

Esse último ponto é o que interessa mais de perto para a resolução do caso em exame. A respeito desse entendimento, convém citar, por todos, o julgamento da ADI 341, cuja ementa recebeu a seguinte formatação:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.293, DE 20 DE JUNHO DE 1.990, DO ESTADO DO PARANÁ. ANISTIA. INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO E DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. PUNIÇÃO DECORRENTE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. PARALISAÇÃO. PUNIÇÕES SEM EFEITOS DE 1º DE JANEIRO A 20 DE JUNHO DE 1.990. NÃO-CUMPRIMENTO DO PRECEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 22, INCISO I; 25, CAPUT; 61, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. O ato normativo impugnado respeita a "anistia" administrativa. A lei paranaense extingue punições administrativas às quais foram submetidos servidores estaduais. 2. Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades --- paralisação da prestação de serviços públicos. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. 4. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, da

ADI 1440 / SC

Constituição do Brasil. Precedentes. 5. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito servidores públicos --- "anistia" administrativa, nesta hipótese --- implicando aumento de despesas para o Poder Executivo. 6. Ao Estado-membro não compete inovar na matéria de crimes de responsabilidade --- artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Matéria de competência da União. "São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento" [Súmula 722]. 7. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.293/90 do Estado do Paraná. (ADI 341, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 11/6/2010)

A orientação consagrada neste precedente deve ser prestigiada. Independentemente do alcance que se dê ao conceito de anistia, o certo é que a lei catarinense determinou o afastamento de sanções de inegável natureza disciplinar e, ao fazê-lo, atingiu o componente hierárquico da relação estatutária estabelecida entre Administração estadual e servidores públicos a ela vinculados, promovendo uma forma anômala de revisão de decisões administrativas que foram produzidas consoante o estatuto funcional vigente na época.

Como se sabe, o poder hierárquico corresponde, nas relações estatutárias, a uma emanção da autoridade estatal que está regularmente compreendida na liberdade política de cada Poder Público. Embora representem uma manifestação de autonomia administrativa, esses atos de hierarquia podem ser revisados por meio de controle extrínseco, desde que o sejam por deliberação do Poder Judiciário. Afinal, é decorrência do princípio da jurisdição, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF, que todo e qualquer excesso no exercício da função administrativa fique exposto à crítica judiciária. Esta é a forma de controle posta à disposição do administrado e, por meio dela, é amplamente possível a revisão de punições juridicamente ilegítimas.

O que o sistema de repartição de poderes traçado na Constituição

ADI 1440 / SC

Federal não admite, porque seria radicalmente avesso aos seus delineamentos, é que um ato de sancionamento disciplinar, exercido dentro dos parâmetros de juridicidade contidos nos estatutos funcionais civis e militares, venha a ser reformado por um juízo de mera conveniência política emanado do Poder Legislativo. A atuação parlamentar que se manifesta nesse sentido revela um desvirtuamento da função legislativa, que perde seu sentido natural de impessoalidade, generalidade e abstração para se insinuar em campo essencialmente administrativo.

Apreciando atos legislativos de conteúdo semelhante, este Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ocorrência de usurpação da função administrativa pelo Poder Legislativo, como se deu no seguinte caso:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade

constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (ADI 2364 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/8/2001, DJ de 14/12/2001)

ADI 1440 / SC

Assim como ocorreu na situação analisada nesse precedente, aqui o Legislativo também ignorou o princípio da reserva de administração, em iniciativa que contraria não apenas o modelo de separação de Poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal, como também a privatividade conferida pelo art. 61, § 1º, II, “c”, ao Chefe do Executivo para iniciar os trabalhos legislativos sobre regime funcional e a limitação procedimental do art. 63, I, que restringe o poder de emenda parlamentar nos projetos de lei de iniciativa exclusiva da autoridade máxima do Executivo.

4. Essas razões são suficientes para conduzir à declaração de inconstitucionalidade de toda a Lei 10.076/96, uma vez que o art. 2º guarda dependência lógica em relação à norma do art. 1º.

Mas há um fundamento adicional e autônomo a autorizar a anulação do art. 2º da lei catarinense. Ao estabelecer que “*a autoridade que deixar de cumprir o disposto nesta Lei incorrerá em crime de responsabilidade*”, esse dispositivo colidiu com o art. 22, I, e com o parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que, segundo a Súmula 722 do STF, atribuem à União competência exclusiva para a definição das condutas configuradoras dos crimes de responsabilidade (ADI’s 2220, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 7/12/2011; 3279, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 15/2/2012; e 341, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 11/6/2010).

5. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, confirmando a cautelar anteriormente proferida. Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo requerente.

É o voto.

15/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, fiquei vencido quando apreciamos o pedido de concessão de medida acauteladora. Fiz ver, à época, que nos defrontávamos, como nos defrontamos agora, com lei que, em última análise, prevê anistia. Fiquei vencido, é certo, na companhia honrosa dos ministros Ilmar Galvão (relator), Maurício Corrêa, Francisco Rezek e do Presidente, o ministro José Paulo Sepúlveda Pertence.

Continuo convencido de que não houve invasão, pela Assembleia Legislativa, de área reservada constitucionalmente ao chefe do Poder Executivo e que, portanto, o caso não encerra iniciativa privativa do Executivo. Lei que verse anistia pode ter início, em termos de projeto, na casa legislativa.

Reporto-me ao voto e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

15/10/2014

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440 SANTA CATARINA

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, não é uma proposta, é mais uma cogitação. Essas liminares, sobretudo as concedidas há cinco, dez, quinze anos - há muitas no estoque -, a gente poderia cogitar de eventualmente uma emenda regimental, se o Relator fosse encaminhar no sentido de manutenção da cautelar concedida, passados cinco anos ou mais, que pudesse ser feito em Plenário Virtual, se for na mesma linha do que já tenha sido decidido pelo Plenário. Apenas uma cogitação para amadurecermos a ideia e eventualmente consolidarmos no papel.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - O Ministério Público teria que se manifestar. Já se manifestou.

Bom, eu então peço a Vossa Excelência que talvez possa se encarregar desta minuta de emenda regimental, e nós apreciaremos com muita atenção.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Certamente passará pela Comissão de Regimento Interno.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Sem dúvida nenhuma.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Certamente, para onde inclusive tenho encaminhado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Nada é alterado no Regimento sem que passe pela

Supremo Tribunal Federal

ADI 1440 / SC

Comissão presidida com brilho por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque não é do meu feito, Presidente, renunciar a afazeres. Mas, se viesse a ser colocada em segundo plano a Comissão que presido, a deixaria.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Jamais foi e, no meu mandato, jamais será.

Apenas para esclarecer, Ministro Marco Aurélio, que as iniciativas de reforma de regimento podem partir de qualquer Ministro, mas deságuam necessariamente...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que estamos vivenciando quadra de perda de parâmetros, abandono a princípios, o dito passa pelo não dito, o certo, pelo errado. Daí a colocação que fiz.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Bom, não na minha Presidência, Ministro Marco Aurélio. Na minha Presidência, nós observamos a liturgia rigorosamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não estou atribuindo a Vossa Excelência, mas está sendo muito comum proporem-se oralmente alterações regimentais, como se isso pudesse ser implementado de imediato em sessão plenária.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.440

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : JOAO CARLOS VON HOHENDORFF

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : SAULO VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação direta, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.076, de 6 de abril de 1996, do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário